



Parecer Contábil nº 006/2020

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer contábil acerca do Projeto de Lei nº 014, de 13 de maio de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal cujo conteúdo dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências, conforme disposto na ementa do referido projeto de lei, cujo arquivo acompanhou a solicitação, via *e-mail*.

O projeto de lei a ser levado à análise do Poder Legislativo busca a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2021, a qual se trata de *instrumento de planejamento de curto prazo, que estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte, tendo por finalidade orientar a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos*, em sintonia com as pertinentes disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas e, por fim, na Lei Complementar nº 101/2000, conforme explicitado em sua justificativa.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em se tratando de orçamento público as leis que o compõem são as seguintes: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, conforme disposto no artigo 165 da CRFB. O mesmo artigo em seu parágrafo segundo define o que compreende a lei de diretrizes orçamentárias:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Nesse mesmo diapasão, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 4º também elenca uma série de disposições a serem observadas na elaboração da LDO. Nesse sentido, o projeto de lei apresentado a essa Casa Legislativa traz em seu conteúdo, nos termos de seu artigo 1º, o escopo orçamentário que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, senão veja:

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício de 2021, compreendendo:



-
- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
 - II – a estrutura do orçamento municipal;
 - III – a elaboração, alteração e execução orçamentária;
 - IV – as despesas de pessoal e encargos sociais;
 - V – as condições para a concessão de recursos públicos;
 - VI – as alterações na legislação tributária;
 - VII – as disposições sobre a dívida pública municipal; e
 - VIII – as disposições finais.

Cabe frisar que o disposto em cada inciso acima transcrito encontra detalhamento no corpo do projeto de lei em comento, bem como acompanham a referida proposição os anexos contendo as “Prioridades e Metas”, as “Metas Fiscais” e os “Riscos e Eventos Fiscais”, cujos conteúdos devem ser objeto de análise por parte dos Nobres Edis, a fim de se verificar se contemplam os anseios da municipalidade bonjardinense. Por fim, reiterem-se as observações exaradas no Parecer Jurídico nº 17/2020, as quais fazem menção à necessidade de duas emendas a fim de albergar disposições acerca das emendas impositivas, bem como sobre as “Metas e Prioridades” do Poder Legislativo para o exercício de 2021.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, do ponto de vista contábil o projeto de lei sob análise atende à formalidade e à finalidade a que se propõe, ressalvando-se que somente foram observados aspectos contábeis, sem se adentrar no seu mérito ou no seu viés jurídico, o que cabe, respectivamente, aos ilustres Vereadores e à Assessoria Jurídica desta Casa. Não obstante, coloca-se o subscritor deste parecer à disposição para prestar informações complementares que acaso se façam necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juiz de Fora, 26 de maio de 2020.

Jefferson Dias Cabral da Silva
Contador – CRC/MG 69.579